



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002362-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada ANA LUIZA ZAMPOLI DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2002362-67.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Atibaia/4ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO

Recorrente: **Banco Bmg S/A**

Recorrida: **Ana Luiza Zampoli de Almeida**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01466

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c. repetição de indébito. Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das parcelas vincendas do empréstimo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias. Inconformismo do banco demandado. Recurso prejudicado.

Sentença proferida na ação originária. Perda superveniente do objeto recursal. Inteligência do art. 932, III, do CPC. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que “*as parcelas vincendas do empréstimo sejam suspensas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias, até o julgamento final da lide, comunicando-se, imediatamente, ao INSS, inclusive*” (fls. 91/94 dos autos de origem).

Sustenta o réu, ora agravante, que a parte agravada firmou contrato de cartão de crédito consignado em agosto de 2016, realizando saques, disponibilizados à agravada por meio de transferência bancária, tendo conhecimento do contrato, pelo que são devidos os descontos mensais relativos às parcelas. Aduz

ser excessiva a multa diária fixada para a obrigação de suspensão dos descontos.

Com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 18/20), indeferido o efeito suspensivo (fls. 620/621).

Contraminuta às fls. 623/626.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicada a apreciação do inconformismo.

Consoante se infere dos autos de origem, houve prolação de sentença nos autos do processo nº 1011038-08.2024.8.26.0048 (fl. 434 dos autos de origem), julgado em conjunto com o feito principal, de procedência do pleito inaugural, em cognição exauriente, com confirmação da tutela de urgência (fls. 1.060/1.079 daqueles autos).

Exaurida a cognição da matéria por sentença de primeiro grau de jurisdição, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento pela perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator